# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2021.

Altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstanciado pela guarda municipal e polícia penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao ser apreciado, o colegiado da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado sugeriu algumas alterações ao projeto de lei, razão pela qual fora sugerida a retirada de pauta para incorporar ao parecer deste relator o que será apresentado a seguir.

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por este Relator, ficou definido que seria acrescido ao texto a permissiva da polícia penal em também lavrar o termo circunstanciado de ocorrência. Assim, ante o que fora discutido com os nobres pares, trago o presente substitutivo, onde possibilita a polícia penal a lavrar o termo circunstanciado.

A partir do momento em que a Polícia Penal passar a lavrar TCO não será necessário acionar a Polícia Militar ou a Polícia Civil, devendo encaminhar os termos circunstanciados diretamente ao Juizado Especial Criminal. Assim, teremos uma maior efetividade e agilidade no cumprimento da lei.



Por óbvio, os policiais penais devem sempre atuar quando constatarem a prática de qualquer crime dentro do estabelecimento penal e possuem a obrigação de prender em flagrante delito (art. 301 do CPP), pois são autoridades policiais em sentido amplo e isso se refere à repressão imediata. Seria de todo inadequado, inoportuno e desarrazoável entender que aos policiais penais caberia somente a segurança do estabelecimento penal sem atuação repressiva imediata, pois esta caberia à Polícia Militar ou Polícia Civil

A exigência de conhecimento técnico e jurídico para a lavratura do TCO pela Polícia Penal não é um óbice, pois este é facilmente resolvido com o aperfeiçoamento técnico dos policiais penais e reformulação dos cursos de formação, além de ser possível exigir um aprofundamento nessa área nos concursos públicos para policiais penais e cobrar nas provas toda a matéria penal e processual penal que sejam necessárias conhecer para a confecção do TCO.

Por fim, a Polícia Penal pode implementar como política de gestão administrativa a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência imediatamente, contudo é recomendável que os policiais penais passem por capacitação técnica antes de iniciarem a lavratura. A partir do momento em que a Polícia Penal passar a lavrar TCO não será necessário acionar a Polícia Militar ou a Polícia Civil, devendo encaminhar os termos circunstanciados diretamente ao Juizado Especial Criminal.

Inserimos, igualmente, no substitutivo, o parágrafo único ao artigo 16 da lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018(Susp).

Feitas, essas considerações, votamos pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº2669/2021, na forma da presente COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO e do SUBSTITUTIVO ora ofertado.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022. Deputado **NEUCIMAR FRAGA** – PP/ES Relator



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2021.

Altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstanciado pela guarda municipal e polícia penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a ser remunerado como § 1º, e acrescenta-se um segundo parágrafo com a seguinte redação:

"Art.	69

§ 2º O termo circunstanciado poderá ser lavrado pela guarda municipal e/ou polícia penal, devendo ser encaminhado à autoridade policial competente para fins de requisições dos exames periciais necessários" (NR).

Art. 2º. O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5°										
Parágra	afo i	único. N	о ехе	ercício	de s	uas con	npetêi	ncias, a g	uard	sk
municip	al	poderá	cola	borar	ou	atuar	conju	ntamente	СО	m
órgãos	de	segurai	nca	pública	da	União,	dos	Estados	e c	dc





#### CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Neucimar Fraga - PP/ES

Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento ou não de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, podendo lavrar termo circunstanciado, com posterior encaminhamento à autoridade policial competente". (NR).

Art. 3º. Acrescenta-se o parágrafo único ao Artigo 16, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022. Deputado **NEUCIMAR FRAGA** – PP/ES Relator



